

PARECER N° 1087/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.005604/2012-30
INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR TRIPULAÇÃO DE AERONAVE COM INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DA REGULAMENTAÇÃO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.005604/2012-30	650548151	07236/2011/SSO	Henrimar Táxi Aéreo Ltda.	05/03/2011	19/12/2011	15/02/2012	26/08/2015	06/10/2015	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)	09/10/2015	18/05/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 36 da Lei nº 7183/84.

Infração: Permitir Tripulação De Aeronave Com Inobservância Aos Preceitos Da Regulamentação.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.005604/2012-30, que trata do Auto de Infração 07236/2011/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Henrimar Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 00.977.675/0001-95, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650548151, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 07236/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 36, da Lei 7.183/84. Posteriormente convalidados, através de Despacho da ACPI/SPO (fl. 14) para o artigo 302, inciso III, alínea “o” do CBAer com interpretação sistemática ao disposto no art. 36, da Lei 7.183/84. O interessado foi devidamente notificado da convalidação através da Notificação de Convalidação nº 787/2014/ACPI/SPO/RJ, de 22/10/2014 (fl. 15), conforme atesta o AR de 10/11/2014 (fl. 20).

3. Assim relatou o Auto de Infração nº 07236/2011/SSO (fl. 01):

“HISTÓRICO: Durante a realização da auditoria de acompanhamento de Base principal na empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, conforme Plano de Trabalho Anual, no dia 17/08/2011, ao analisar o diário de bordo das aeronaves PT-HLT (diário nº 06/HLT/2010, folha nº 34) e PT-YSS (diário nº 05/YSS/2010, folha nº 34), foi constatado que o piloto Carlos Guimarães Dourado (CANAC 107819), no dia 03/03/2011, iniciou a sua jornada às 18h30min em SBSV, terminando-a às 2h50min do dia 04/03/2011 em SBSV. No período noturno subsequente, o mesmo tripulante foi novamente escalado, iniciando a jornada às 19h40min do dia 04/03/2011, e a terminando às 3h46min do dia 05/03, o que contraria o disposto no Art. 36 da Lei 7.183/84.”

Relatório de Fiscalização

4. No Relatório de Fiscalização nº 14/2011/GVAG-SV/GGTA/SSO, de 01/11/2011 e respectivos anexos – Páginas do Diário de Bordo (fls. 03 e 04) e Papeleta do tripulante envolvido (fl. 05), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir tripulação de aeronave com inobservância aos preceitos da regulamentação.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado dos Autos de Infração em 15/02/2012, conforme AR (fl. 08) tendo sua defesa protocolada na ANAC em 27/02/2012 (fls. 09 a 10). Na oportunidade alegou compromissos assumidos (contratos) com clientes, alegou também a demissão de tripulante e as dificuldades na regularização de novos pilotos contratados pela empresa, que não houve dolo ou deterioração dos níveis de segurança operacional e que o ato infracional foi ocasião impar e contextualizada. Pediu então o arquivamento do Auto de Infração.

6. Na sequência dessa Defesa, no dia 29/02/2012 apresentou novo documento, no qual requesta que seja desconsiderada a Defesa anteriormente protocolada e solicita o desconto de 50% sobre o valor da multa (calculado pelo valor médio), conforme previsto em Instrução Normativa da ANAC (fl. 11).

Convalidação

7. Conforme já explicitado, em 09/20/2014 a ACPI/SPO convalidou o Auto de Infração, dando-lhe nova capitulação. O interessado foi devidamente notificado e protocolou sua Defesa em 19/11/2014 (fls. 16 a 18). No documento alega que o Auto de Infração deve ser arquivado, arguindo que o art. 36 da lei 7.133/84, que subsidia a lavratura daquele Auto, refere-se a viagem e que a ocorrência, tida como ato infracional pela ANAC, se desenrolou em voo local. O autuado entende que o conceito de

viagem não se aplica aos voos registrados no Auto de Infração. No mais, repisa os argumentos apresentados na Defesa e pede o arquivamento do Auto ou, não logrando sucesso nesse requesto, que lhe seja concedido o desconto de 50%.

Decisão de Primeira Instância

8. Em 06/02/2015 a ACPI/SPO analisou o processo e concedeu o desconto de 50%, sobre o valor médio da multa prevista, conforme previsto no artigo 61, § 1º da IN 08/2009, cuja redação foi alterada pela IN 09/2009 (fl. 21).

9. A Notificação dessa Decisão (fl. 22) foi conhecida pelo interessado em 30/03/2015, conforme AR (fl. 24).

10. Em 09/06/2015 a ACPI/SPO emitiu Despacho registrando a falta de pagamento da multa com o desconto concedido, e expiração do prazo para manutenção daquela concessão, extinguindo-se assim o referido crédito de multa e remetendo o processo para análise e proferimento de nova Decisão (fl. 27). A empresa tomou ciência desse movimento, através da Notificação nº 380/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 28) em 08/07/2015, conforme AR (fl. 35).

11. Consta no processo o documento 66/POR de 28/04/2015, no qual a empresa se defende de uma “Notificação de Decisão”, sem mencionar qual, e revisita os argumentos já conhecidos da Defesa à Convalidação (fls. 30 a 32).

12. Então, em 26/08/2015, a ACPI/SPO – Primeira Instância – analisou todo o processo, fatos e argumentações, o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 37 a 40).

13. Em 06/10/2015 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 44).

Recurso do Interessado

14. O Interessado interpôs/protocolou Recurso à Decisão em 15/10/2015 (fls. 45 e 46). Na oportunidade insistiu na alegação anteriormente aventada sobre a inexistência de infração, por entender que não houve “viagem” e sim “voo local” e logo, o artigo 36 da Lei 7.183/84 não pode subsidiar o Auto de Infração. Referenciou, inclusive, a semântica da palavra “viagem” no contexto da Lei. Pediu então o arquivamento do Auto de Infração nº 07236/2011/SSO.

15. Consta no processo o Documento 68/OPR de 18 de maio de 2015, protocolado na ANAC em 20/05/2015. No mesmo a empresa reclama da análise levada a cabo pela Primeira Instância e questiona porque a solicitação de desconto de 50% foi acatada de imediato sem análise da defesa e avança no questionamento do enquadramento da infração, pois entende, a empresa, que não houve viagem e sim voo local. Esse documento/defesa aborda também outro Auto de Infração, estranho ao presente processo (fls. 51 a 53).

16. Esse último documento citado aparece deslocado dentro do processo, como que mera repetição de outros documentos e argumentos já apresentados tempestivamente. Nada de novo traz aos autos e apenas repisa tudo o que já fora tratado.

17. Tempestividade aferida em 18/05/2016 (fl. 55).

Outros Atos Processuais e Documentos

18. Procuração de Outorga de Advogado – (fl. 07 e fl. 12)

19. Despacho de Encaminhamento – (fl. 18)

20. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 23, fls. 25, fl. 29, fl. 41)

21. Despacho de encaminhamento para eu servidor emita parecer – (fl. 34)

22. Cópia de página da Especificações Operativas da empresa – (fl. 36)

23. Notificação de Decisão – (fl. 42)

24. Termo de Juntada – (fl. 50)

25. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1278128) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360172).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

26. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 15/02/2012, conforme AR (fl. 08), apresentando defesa em 27/02/2012 (fl. 09 e 10) e novamente em 29/02/2012 (fl. 11). Posteriormente foi notificado da convalidação em 10/11/2014 conforme AR (fl. 20), apresentando então nova defesa em 19/11/2014 (fls. 16 a 18). Em 30/03/2015, conforme AR (fl. 24) o interessado tomou conhecimento da aceitação do seu requesto de aplicação do artigo 61 da Resolução 08/2008. A Primeira Instância, seguindo a legislação em vigor, diante do não pagamento do crédito de multa, cancelou aquele e deu prosseguimento ao processo, informando tudo isso ao interessado, conforme atesta o AR de 08/07/2015 (fl. 35). Em 26/08/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 37 a 40). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/10/2015, conforme AR (fl. 44), apresentando o seu tempestivo Recurso em 15/10/2015 (fls. 45 e 46).

27. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Tripulação De Aeronave Com Inobservância Aos Preceitos Da Regulamentação - infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.

28. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 36, da Lei 7.183/84. Posteriormente convalidado para artigo 302, inciso III, alínea “o” do CBAer

com interpretação sistemática ao disposto no art. 36 da Lei 7.183/84

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 36 - Ocorrendo o regresso de viagem de uma tripulação simples entre 23:00 (vinte e três) e 6:00 (seis) horas, tendo havido pelo menos 3 (três) horas de jornada, o tripulante não poderá ser escalado para trabalho dentro desse espaço de tempo no período noturno subsequente.

29. Conforme o Auto de Infração nº 07236/2011/SSO, fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 14/2011/GVAG-SV/GGTA/SSO, de 01/11/2011 e respectivos anexos – Páginas do Diário de Bordo (fls. 03 e 04) e Papeleta do tripulante envolvido (fl. 05), o interessado, Henrimar Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 00.977.675/0001-95, permitiu tripulação de aeronave em inobservância ao artigo 36 da Lei 7.183/84.

Quanto às Alegações do Interessado

30. Em um primeiro momento o indigitado infrator requereu a aplicação do artigo 61 da IN 08/2008, logrando sucesso. Todavia não quitou a multa, no prazo estabelecido, perdendo o direito a concessão daquele tipo de desconto. Assim o Auto de Infração/Processo seguiu para nova análise e proferimento de decisão.

31. No recurso apresentado à Decisão da ACPI/SPO, o indigitado infrator alega que não houve infração, por entender que o conceito de “viagem” não se enquadra no voo em que se identificou o ato infracional e assim o artigo que subsidia a lavratura do Auto não é aplicável.

32. Todo o texto decisório já aborda e combate, com maestria, todos as argumentações, não sendo necessário novos arrazoados. Apenas registre-se mais uma vez:

Lei 7.183/84

SEÇÃO IV - Das Viagens

Art. 27 - Viagem é o trabalho realizado pelo tripulante, contado desde a saída de sua base até o regresso à mesma.

(...)

Art. 36 - Ocorrendo o regresso de viagem de uma tripulação simples entre 23:00 (vinte e três) e 6:00 (seis) horas, tendo havido pelo menos 3 (três) horas de jornada, o tripulante não poderá ser escalado para trabalho dentro desse espaço de tempo no período noturno subsequente.

33. O conceito de viagem é claro e objetivo. Ao decolar de sua base, independentemente do destino, o tripulante está em viagem. Se assim não fosse, voos de Aerofotografia, Aerocinematografia, voos que, por motivo de força maior, tivessem que retornar a base antes da chegada ao destino programado, voos de treinamento, e toda uma gama quase infindável de situações estariam excluídas do conceito de viagem, tomando o artigo da Lei situação específica demais e de restrita aplicabilidade. O conceito de base aqui deve ser entendido como o local de onde decolou o tripulante, sendo esse na cidade que consta em seu contrato de trabalho como sua base, ou de onde decolou, especificamente, quando cumprindo uma programação de implique pernoites e deslocamentos em e entre outras cidades. Caso contrário, um tripulante baseado no Rio de Janeiro, p.ex., pernoitando em Salvador poderia, sem ferir o artigo 36 da Lei do Aeronauta (e operando sucessivamente dentro do intervalo previsto nesse mesmo artigo), decolar daquela cidade e pousar em outra que não o Rio de Janeiro, e assim continuamente até esgotar o prazo legal de dias de jornada consecutivos. A lei do Aeronauta é também instrumento de garantia da higiene do trabalho e de observância da saúde do trabalhador.

34. Sendo assim, não é necessário maior aprofundamento no mérito, tão pouco restaram outras arguições sobre a Decisão, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

35. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

38. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da não existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

39. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

40. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

41. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual." (grifo meu)

42. Logo, do extrato de lançamentos observado no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 05/03/2011, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

43. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

44. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

45. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 1802321) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA., conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.005604/2012-30	650548151	07236/2011/SSO	Henrimar Táxi Aéreo Ltda.	05/03/2011	Permitir Tripulação De Aeronave Com Inobservância Aos Preceitos Da Regulamentação - infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 36 Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/05/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1802440** e o código CRC **69D9D647**.

Referência: Processo nº 00065.005604/2012-30

SEI nº 1802440



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1186/2018

PROCESSO Nº 00065.005604/2012-30
INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

Brasília, 09 de maio de 2018.

PROCESSO: 00065.005604/2012-30

INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA.**, CNPJ – **00.977.675/0001-95**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 26/08/2015, que aplicou multa no valor médio de R\$ 7.000,00, sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no AI nº 07236/2011/SSO capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário; ao permitir que o tripulante Carlos Guimarães Dourado cumprisse escala de voo, em dois períodos consecutivos, dentro do intervalo restritivo previsto no artigo 36 da Lei 7.183/84.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº 1087/2018/ASJIN – SEI 1802440**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA.**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07236/2011/SSO e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 36, da Lei 7.183/84 c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **REDUZIR** a multa aplicada na decisão recorrida para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.005604/2012-30 e ao Crédito de Multa nº 650548151.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/05/2018, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1802605** e o



código CRC **0283B4BC**.

Referência: Processo nº 00065.005604/2012-30

SEI nº 1802605